



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.138 - RJ (2012/0103934-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO BERTOLAMI MOREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PLEITO INDEFERIDO NA ORIGEM. DÚVIDA ACERCA DA OCORRÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Existindo dúvida acerca da ocorrência ou não de fato capaz de configurar a interrupção do lapso prescricional da pretensão executória, não há ilegalidade na decisão do magistrado que indefere o pleito e determina o esclarecimento de anotações na folha de antecedentes criminais.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.138 - RJ (2012/0103934-3)

IMPETRANTE : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO BERTOLAMI MOREIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CARLOS ROBERTO BERTOLAMI MOREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no HC n. 0061933-86.2011.8.19.0000.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que deveria ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado da condenação, 12-9-2006, e da prisão do paciente, 10-11-2010, teriam transcorridos mais de 4 (quatro) anos, período que corresponderia ao lapso prescricional da pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses imposta pela prática do delito previsto no art. 171, § 2º, I, do Código Penal.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão objugado até o julgamento final deste *writ*, recolhendo-se o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, e, no mérito, pugna para que seja declarada extinta a punibilidade.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 100.

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora foram acostadas às fls. 109/112.

Em manifestação de fls. 138/140, o Ministério Público Federal pugnou por nova solicitação de informações pormenorizadas à Vara de Execução Penal, as quais foram juntadas às fls. 167/186, sobrevindo parecer pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.138 - RJ (2012/0103934-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* o impetrante pretende, em síntese, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal, com a consequente declaração de extinção da punibilidade.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

De acordo com os autos, o paciente foi condenado às penas de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, impostas pela prática da conduta descrita no artigo 171, § 2º, inciso I, do Código Penal. Infere-se, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado aos 12.9.2006 (fl. 110).

Segundo o impetrante, a pretensão executória do Estado já estaria fulminada pelo instituto da prescrição, aduzindo que o paciente teria sido preso somente aos 10.11.2010 (fl. 5) e que entre o trânsito em julgado da condenação e a referida data não houve nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional.

O magistrado singular indeferiu o pleito de declaração de extinção da punibilidade, aduzindo que existiriam anotações não esclarecidas na folha de antecedentes criminais do paciente, as quais poderiam configurar a reincidência, causa de interrupção do lapso prescricional prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal (fl. 50).

Contra esta decisão a defesa se insurgiu por meio de *habeas corpus* impetrado perante a Corte de origem, cuja ordem foi denegada, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. Indeferimento por parte do juízo da VEP em razão de necessidade de esclarecimentos da fac. Decisão justificada e pertinente. Juízo especializado em execução que entende necessária cautela para a decisão de prescrição. Colegiado que, distante, e sem provas absolutas não deve ultrapassar a imprescindível segurança jurídica que deve fundar a decisão de extinção da punibilidade pela prescrição. Dilação probatória que não é permitida no viés escolhido para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se explicitem todas as CES e a FAC do Paciente. Denegação da ordem. (fl. 90).

Repetindo os mesmos argumentos declinados na origem, o impetrante requer o reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal, declarando-se extinta a punibilidade do paciente.

Conforme esclarecido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, o pleito ora em análise foi ali indeferido em razão das anotações nº 5, 6 e 8 constantes da Folha de Antecedentes Criminais do paciente, as quais, por inconclusas, não permitem atestar de forma segura a não ocorrência de fato capaz de configurar marco interruptivo do prazo prescricional.

Uma das anotações, aliás, diz respeito a um inquérito policial autuado em 2006, o qual dependeria apenas de relatório final para ser concluído, circunstância que demandaria maiores esclarecimentos sobre os referidos apontamentos para a correta decisão acerca da alegada causa de extinção da punibilidade.

Diante de tais circunstâncias, revelam-se acertadas as decisões proferidas pelas instâncias de origem, tendo em vista que, de acordo com entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, a reincidência, como causa de interrupção da prescrição da pretensão executória, é contada a partir da prática do novo delito, e não do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO. REINCIDÊNCIA. ART. 117, VI, DO CÓDIGO PENAL. DATA DA PRÁTICA DO NOVO CRIME. MARCO INTERRUPTIVO QUE NÃO EXIGE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a reincidência, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117, VI, do Código Penal, configura-se na data da prática de novo delito, não se exigindo o trânsito em julgado da condenação, que somente constituiria condição de validade da referida baliza prescricional, a ser avaliada em momento posterior.

2. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 185.048/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2012, DJe 29/06/2012)

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRICIONAL EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. ART. 117, INCISO V DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA VERIFICADA A PARTIR DA DATA DO NOVO DELITO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A reincidência interrompe o prazo da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 117, inciso VI do Código Penal. O momento da interrupção é o dia da prática do novo delito.

2. Interrompido o prazo prescricional no dia 11.01.2008, não transcorreu o lapso de 4 anos previsto no art. 109, inciso V c/c art. 110, ambos do Código Penal.

3. Parecer ministerial pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 166.062/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

Assim, demonstrado que existem dúvidas acerca da ocorrência ou não de fato capaz de interromper o curso do prazo prescricional, correto o indeferimento, por ora, do pleito formulado na origem, até que sejam esclarecidas as anotações imprecisas constantes da folha de antecedentes criminais do paciente.

Não se constatando, portanto, nenhum constrangimento ilegal passível de ser remediado mediante a atuação de ofício por parte desta Corte Superior de Justiça, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0103934-3

HC 243.138 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20032040087600 200505004127 619338620118190000

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CARLOS ROBERTO BERTOLAMI MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.